



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08.372/08

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo
Interessada: Sra. Almerinda Correia da Silva
Responsável: Sra. Maria da Paz Figueirôa Santos

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2498/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato da Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo à **Sra. Almerinda Correia da Silva**, em decorrência do falecimento de seu filho, Sr. Antonio Ramos da Silva Filho, matrícula n.º 355-7, que ocupava o cargo de Médico Clínico Geral, Código ANS-500.1, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da E.C. nº 41/03, em conformidade com o art. 95, §2º da Lei Complementar nº 08, de 03 de janeiro de 2000, e c/c o art. 41 da Lei Complementar nº 10, de 04 de junho de 2001, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08.372/08

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo
Interessada: Sra. Almerinda Correia da Silva
Responsável: Sra. Maria da Paz Figueirôa Santos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida à Sra. Almerinda Correia da Silva, em decorrência do falecimento de seu filho, Sr. Antonio Ramos da Silva Filho, matrícula n.º 355-7, que ocupava o cargo de Médico Clínico Geral, Código ANS-500.1, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da E.C. nº 41/03, em conformidade com o art. 95, §2º da Lei Complementar nº 08, de 03 de janeiro de 2000, e c/c o art. 41 da Lei Complementar nº 10, de 04 de junho de 2001.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, em seu relatório de fls. 27/28, constatou uma incorreção na fundamentação jurídica da Portaria que concedeu o benefício, pelo que sugeriu a notificação da autoridade competente para proceder a adoção das providências necessárias no sentido de retificar a Portaria IPAM nº 0004/2008 (fl. 15), fazendo constar o seguinte fundamento: § 7º, inciso II e § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Devidamente notificada, a responsável deixou o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação e/ou defesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 01.213/12 (fls. 32/33), em síntese e diante das constatações da Auditoria, que apontou um equívoco do Órgão de Origem ao fundamentar a concessão da pensão reportando-se à Emenda Constitucional nº 41/03 ao invés de fazer referência à Constituição Federal da República, seguida da expressão "redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03", ressaltou que a impropriedade detectada trata-se de falha de cunho formal, que, por si só, não impede a aferição da legalidade do benefício concedido e a concessão de registro ao respectivo ato, merecendo, portanto, ser relevada, em deferência aos princípios da economicidade, da eficiência e da celeridade processual.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08.372/08

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo
Interessada: Sra. Almerinda Correia da Silva
Responsável: Sra. Maria da Paz Figueirôa Santos

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato de concessão de pensão mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator